

# A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

**Daphne Caroline de Araújo Lopes**

Acadêmica do 8º período do  
Curso de Direito da UFRN

## RESUMO

O presente artigo, através de uma análise histórico-social e doutrinária, tem o propósito de tecer algumas explicações acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, presente no Projeto de Lei nº 166/2010. Esse novo instituto processual se destina à resolução de demandas de massa, pautando-se nos princípios constitucionais de celeridade, igualdade e efetividade da prestação jurisdicional. Sendo assim, o objetivo principal é analisar o incidente, no que tange a sua relevância para o sistema processual brasileiro, demonstrando a influência de institutos estrangeiros na sua idealização e a percepção do contexto social em que está inserido. Ademais, visa compreender a dinâmica desse instrumento na busca pelo efetivo acesso à justiça, bem como analisar questionamentos acerca da mitigação de alguns princípios processuais.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Demandas repetitivas. Celeridade. Igualdade. Efetividade.

*“É o tempo da travessia, e se não ousarmos fazê-la, teremos ficado .... para sempre...à margem de nós mesmos”.*

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituto introduzido no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, transformado no Projeto de Lei nº 166/2010 pelo Senado Federal, visa julgar demandas repetitivas que versem sobre a mesma questão de direito. Através de uma única decisão proferida pelo Tribunal, busca-se a uniformização das decisões de demandas de massa, com o intuito de concretizar os princípios constitucionais da celeridade processual, igualdade e segurança jurídica.

Verificou-se a necessidade desse incidente, diante da superlotação do judiciário, provocada, principalmente, pelas pretensões repetitivas, característica de uma sociedade massificada. Este recebeu forte influência de procedimentos presentes em outros países, com destaque para o procedimento-modelo alemão.

De início os juristas da Comissão do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil denominaram esse novo instrumento de incidente de coletivização, o que gerou confusão quanto a sua natureza jurídica, pois não se trata, definitivamente, de uma ação coletiva.

Sendo assim, nas linhas desse estudo, será abordado de que forma esse novo instituto de proteção de direitos individuais homogêneos atuará, diferenciando-o das ações coletivas, explicitando as inovações trazidas por ele e sua relevância na atual conjuntura do sistema judiciário brasileiro na promoção da efetividade na prestação jurisdicional.

## 2 TUTELAS COLETIVAS SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

No âmbito do direito processual civil é notória a preocupação com os direitos metaindividuais, almejando garanti-los através de instrumentos aptos à tutela dos mesmos. Dessa forma, os ordenamentos jurídicos processuais estabeleceram a legitimação representativa, de maneira que é dado a determinados sujeitos o poder de postular em nome de uma coletividade. Essas demandas têm características peculiares como a isenção de custas



processuais e o efeito *erga omnes* da decisão da demanda coletiva, de modo a promover a celeridade processual em consonância com a efetividade e ampliação do acesso à justiça.

Não é possível fazer uma explanação sobre todas as tutelas coletivas estrangeiras, cabendo abordar as mais relevantes para este estudo e suas características básicas. Assim, pode-se mencionar a *class action* norte-americana, a *group action* e o procedimento-modelo *musterverfahrensgesetz*, cujos comentários se seguem.

## 2.1 A *class action*

A *class action*, utilizada em alguns países da *common law* tem origem no direito inglês, criada pelo *Bill of Peace* do século XVII, em juízos de equidade (DINAMARCO 2001). Nos Estados Unidos existem alguns tipos de *class action*, variando de Estado para Estado.

Na ideia de Taruffo (2001 *apud* ROSSONI, 2010) o modelo da *class action* é exercida por meio da legitimidade representativa, na qual o indivíduo ao demandar, age tanto em benefício próprio como para proteger direitos e interesses de outros em situação comum. Nesse sentido, desde que haja o consentimento do juiz, é possível, o indivíduo converter uma ação individual em ação coletiva para a tutela de todos integrantes de uma classe.

Na fase inicial da *class action*, a *certification*, para que a demanda seja aceita, o tribunal analisa a proximidade do legitimado com o direito pleiteado (MENDES, 2002 *apud* CABRAL, 2007). Destarte, haverá situações que o legitimado, diante desse critério, terá ou não a legitimidade *ad causam*. Não se vislumbra nesses moldes a legitimidade das ações coletivas no Brasil, vez que esta é indicada abstrativamente (*ope legis*), e não, de acordo com o caso concreto.

Por outro lado, há uma maneira de limitar a legitimidade *ad causam* coletiva, que é a exigência de demonstração da pertinência temática para que o órgão legitimado possa impetrar uma ação coletiva, como exemplo das entidades privadas, conforme o art. 82, IV, do CDC.

Com relação à vinculação do julgamento, geralmente os sistemas normativos são automaticamente inclusivos, ou seja, todos os indivíduos integrantes de uma coletividade podem ser atingidos pelos efeitos e vinculatividade da decisão. Exclui-se desse sistema, o indivíduo que manifeste expressamente a sua vontade de não sofrer os efeitos da decisão, no caso do mecanismo da *opt out* da *class action* norte-americana, ou havendo a restrição



da coisa julgada em relação aos ausentes. (CABRAL, 2007).

Situação semelhante ocorre no sistema brasileiro, quando existem ações individuais em concomitância com a ação coletiva acerca da mesma pretensão, tendo o indivíduo a liberdade de optar pelo prosseguimento ou não da sua ação individual.

Caso a parte prefira dar continuidade a sua demanda, a sentença coletiva não a afetará (*opt out*). Já ao escolher a via coletiva (*opt in*), o efeito da decisão o atingirá apenas para beneficiá-lo. Constatando-se prejudicialidade, o indivíduo poderá retomar a ação individual, pois o processo coletivo não gera litispendência em relação àquela, nos termos do art. 104 do CDC. Por outro lado, quando a ação coletiva versar sobre direitos individuais homogêneos, havendo integração a esta, será impedida a propositura da ação individual.

## 2.2 A *group action*

Na *group action*, adotada na Inglaterra, Itália e na Europa em geral, cada membro do grupo integra a ação como parte, ao contrário da *class action* que é uma não-parte representada (ROSSONI, 2010).

A legitimidade individual para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo praticamente não existe nos sistemas jurídicos europeus, em virtude da influência do ideal individualista, nos moldes liberais. Na Itália, há um instrumento de tutela coletiva ressarcitória e restitutória, no entanto, não se trata de legitimação extraordinária, mas sim, de intervenção direta do lesado no processo (ROSSONI, 2010).

Assim, segundo Taruffo (2007, *apud* ROSSONI, 2010), enquanto a *class action* é caracterizada por uma legitimidade individual ampla, na qual o indivíduo pode demandar em nome de uma classe, a *group action* distingue-se por atribuir legitimidade a determinados entes para tutelar interesses coletivos (sentido estrito) e difusos. Não se estende, portanto, aos direitos individuais homogêneos.

Diante do exposto, em comparação ao sistema brasileiro, apesar deste ser de origem romano-germânica, com a inserção no ordenamento jurídico pátrio de instrumentos de tutela coletiva como a ação popular, o mandado de segurança e de injunção coletivos, aproximou-se ao modelo da *class action* norte-americana.



### 2.3 O procedimento-modelo alemão

O procedimento-modelo alemão, declarado pela Comissão do anteprojeto do novo CPC como a principal inspiração para o incidente de resolução de demandas repetitivas, foi criado em face da queda do valor nominal das ações da *Deustsch Telekom*<sup>1</sup>, que ocasionou a propositura de milhares de demandas em busca de reparação de prejuízos.

No intuito de solucionar esse impasse, foi criado em 2005, a *Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz* (KapMug), cujo objetivo foi solucionar de modo idêntico e vinculante, seja sobre questão fática ou jurídica, uma litigiosidade surgida em causas paralelas através de uma decisão modelo remetida ao Tribunal de Apelação.

Faz-se importante frisar que esse instituto não se trata de uma ação coletiva, pois visa proferir uma decisão que sirva para vários processos individuais de origem comum, e não reuni-los em uma só demanda.

Nesse sentido corrobora Cabral:

O escopo do procedimento-modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina de ações coletivas de tipo representativo [...], a finalidade do procedimento é fixar supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas (CABRAL, 2007).

O procedimento-modelo alemão é dividido por Caponi (2007 *apud* ROSSONI, 2010) em três etapas: a admissibilidade perante o juiz de primeiro grau; o julgamento da questão comum de fato ou de direito; e a definição da questão individual.

Inicialmente, o pedido de criação da KapMug é feito pelo demandante ou demandado, devendo constar nesse requerimento a necessidade de instauração do procedimento em razão da decisão ter relevância para outros casos semelhantes. Assim, o juiz deverá fixar os parâmetros objetivos das questões fáticas ou jurídicas que serão decididas pela Corte de Apelação. Não havendo causa de inadmissibilidade, o juiz publicará em cadastro eletrônico

---

<sup>1</sup> Companhia de telecomunicações da Alemanha



o resumo da demanda, com partes e objetivo do procedimento.

Vale salientar que para o estabelecimento do KapMug, além dos requisitos supramencionados, é necessário em um período de quatro meses a instauração de no mínimo outros nove requerimentos que versem sobre a mesma questão fática ou de direito. Atendido o número mínimo, o juiz remeterá a KapMug ao Tribunal para julgamento, sendo os processos individuais pendentes automaticamente suspensos.

No segundo momento, será julgada a questão de fato ou de direito pelo Tribunal, o qual proferirá decisão que vinculará o juiz quando da definição da demanda individual, qualquer que seja seu resultado (CAPONI, 2007 apud ROSSONI, 2010). Definida a questão comum, passará à terceira e última fase, na qual o juiz solucionará as demandas individuais pendentes observando a decisão do Tribunal.

Mais adiante, serão verificadas algumas semelhanças e diferenças desse procedimento com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

### **3 O CONTEXTO HISTÓRICO DE CRIAÇÃO DO CPC DE 1973 E A ATUAL CONJUNTURA DE INSERÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

No estudo de um novo instituto é imprescindível compreender por meio de uma visão histórico-social como se deu o surgimento da ideia de implantá-lo em nosso sistema jurídico.

Vê-se que a sociedade sofreu diversas transformações ao longo do tempo, ocasionando mudanças de valores, perspectivas e surgimentos de novas necessidades a partir da superação de níveis de desenvolvimento. Assim, os direitos foram surgindo gradativamente com a evolução do Estado, em consonância com o ideal buscado na época.

Nesse contexto, o CPC de 1973 nasce à época do Estado Liberal, o qual pregava a liberdade individual, pautando-se na intervenção mínima do Estado e nesse panorama, surgem os direitos fundamentais de primeira geração (civis e políticos), cujo fundamento é a liberdade.

Assim, nessa época, as questões sociais versavam sobre direitos que não ultrapassavam a esfera individual, não havendo, por conseguinte, um grande número de demandas. Ademais, em virtude de obstáculos econômicos, não era viável buscar o judiciário para solucionar litígios.

O CPC vigente se insere na fase autonomista do processo, sendo o



Direito Processual considerado um ramo autônomo da ciência jurídica, em que o processo era um fim em si mesmo, apartado do direito material. Destarte, o processo era tido como um instrumento através do qual se obtinha a solução da pretensão do direito material, sem haver qualquer preocupação com o resultado prático (LENZA, 2008).

Com a evolução da sociedade, várias reformas foram introduzidas no CPC, com a finalidade de adequá-lo à nova conjuntura social. No entanto, diante de tantas modificações, o Código de Processo Civil foi perdendo a sua identidade e sistematicidade, surgindo a necessidade de se criar um novo código de modo a atender à realidade atual.

Nesse sentido, a proposta do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, com a implantação de novos institutos processuais, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, encontra-se inserido num contexto de mudança de paradigmas do sistema processual brasileiro, o qual busca progressivamente a celeridade processual, em consonância com a efetividade da prestação jurisdicional, princípios garantidos constitucionalmente.

Os princípios supracitados estão diretamente ligados à ideia expressa por Cappelletti (1988) de acesso efetivo à justiça, ou seja, não apenas o direito de demandar, mas de satisfazer a pretensão jurisdicional, por meio da superação de obstáculos econômicos, organizacionais e culturais.

No atual momento do judiciário, vislumbra-se uma explosão de litigiosidade, a instauração crescente de processos, o que provoca o sobrecarregamento do sistema judicial, e, por conseguinte, a perda de sua credibilidade em razão da morosidade na prestação jurisdicional. A maioria dessas ações são repetitivas, versando sobre direitos individuais de origem comum.

Nesse diapasão, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em observância aos princípios constitucionais mencionados, vem com a finalidade de desafogar o judiciário, através da resolução das demandas em massa.

Vale salientar que em nosso ordenamento jurídico já temos a tutela dos direitos individuais homogêneos através da ação coletiva. Todavia, a intenção dos juristas na implementação desse novo instituto não é excluir o processo coletivo, e sim, apresentar um instrumento alternativo a essas demandas.



#### 4 DINÂMICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Após a análise de alguns sistemas de tutela coletiva em outros países, pode-se entender de forma mais clara o procedimento utilizado no novo incidente de resolução de demandas repetitivas que, sem dúvida, adotou a ideia do procedimento-modelo alemão (KapMug) com algumas modificações.

Uma Comissão de Juristas fora criada por ato do Presidente do Senado Federal, com o fito de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o qual foi entregue em junho de 2010, dando início ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 166 de 2010. Este Projeto de lei foi enviado à Câmara dos Deputados, onde tramita através do Projeto de Lei 8046/10. Visa agilizar a tramitação das ações civis, havendo a proposta de criar um mecanismo chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Esse instituto está previsto no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 nos arts. 895 a 906. Em síntese, ele permitirá a aplicação da mesma sentença a todas as causas que tratem de questão jurídica idêntica, dando celeridade processual e uniformidade das decisões de demandas repetitivas.

É importante frisar, primeiramente, qual a abrangência do direito material tutelado por esse incidente. Desse modo, o art. 895 dispõe os pressupostos de cabimento, devendo a demanda demonstrar controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos com idêntica questão de direito e capacidade de causar grave insegurança jurídica, em virtude da coexistência de decisões conflitantes.

Observa-se de antemão, que o IRDR destina-se a tutelar direitos individuais homogêneos, não sendo viável a tutela dos direitos essencialmente coletivos (direitos difusos e coletivos em sentido estrito). Ademais, através da interpretação literal do art. 895, ele se presta apenas às questões de direito. Nesse sentido, há uma diferenciação em relação ao procedimento-modelo alemão, o qual analisa tanto as questões fáticas quanto as jurídicas.

O pedido de instauração do incidente será remetido ao Presidente do Tribunal (art. 895, §1º) pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (incisos I e II do mesmo artigo). Como visto anteriormente, a legitimidade para propor o incidente diverge um pouco do KapMug, no qual apenas as partes, demandante ou demandado, têm legitimidade para requerê-lo.

Em seguida, será distribuído ao relator do Tribunal competente, sendo o plenário responsável pelo juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente (898). Nesse ponto, há uma relevante diferença entre o



IRDR e o procedimento-modelo. Neste, o juiz originário exerce o juízo de admissibilidade, bem como fixa as questões comuns de fato ou de direito, as quais o Tribunal estará vinculado. Naquele, tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito será de competência do Tribunal.

No caso de ser admitido o incidente, serão suspensos todos os processos pendentes em primeiro e segundo graus de jurisdição (art. 899), da mesma forma do instituto alemão. Rejeitado, os processos retomarão o seu curso normal (art. 898, § 2º, primeira parte).

Sendo aceito, será julgada a questão de direito e o acórdão proferido firmará uma tese a qual será observada pelos demais juízes e órgãos fracionários que estiverem sob a jurisdição do Tribunal (art. 898, § 2º).

O julgado aplicar-se-á a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 903). Da decisão divergente da tese firmada, caberá reclamação para o tribunal competente (art. 906). Vale ressaltar que o prazo para julgar o IRDR será de seis meses e terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos descritos no art. 904.

#### **4.1 Extensão da vinculação do julgado do IRDR**

Há dúvidas quanto à vinculação do julgado, descrita no art. 903, se a decisão proferida no incidente atingirá tanto os processos suspensos como futuros ou apenas aqueles. O doutrinador Rossoni (2010) diz que “o art. 903 é vago e impreciso [...] não fica claro se a tese será aplicada a todos os processos, incluindo novas demandas eventualmente propostas após a decisão”.

Entende-se ao fazer uma interpretação sistemática que a decisão só valerá para os processos pendentes. Uma das justificativas é o fato da influência no instituto alienígena, no qual exige litispendência para a extensão da coisa julgada. Outro argumento é a ausência de representatividade no incidente, não havendo a possibilidade de terceiros serem atingidos pela decisão, já que seu direito não está posto em causa. Ainda há a previsão nos arts. 900 a 902, acerca da manifestação de partes e interessados, concluindo-se que a decisão do Tribunal se refere apenas a esses.

Por fim, tem-se o argumento de cunho constitucional, tendo em vista que a atual Constituição não prevê competência para os Tribunais de Estado e Tribunal Regional Federal prolatarem decisão vinculativa em relação a órgãos que não sejam de seu Tribunal.

Portanto, conclui-se que a vinculação da decisão proferida no IRDR só incidirá sobre as ações até o momento ajuizadas, e não sobre demandas futuras.



## 5 COMPARAÇÃO ENTRE O PROCESSO COLETIVO E O IRDR

Nesse estudo, é importante deixar claro que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se trata de uma ação coletiva, devendo-se estabelecer diferenças entre eles.

Ambos os instrumentos motivam-se pela busca da celeridade e efetividade processual, diante do aumento da litigiosidade em massa, decorrente da industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea (DIDIER, 2011). No entanto, para garantir esses princípios constitucionais, cada um rege-se por procedimentos distintos, com suas respectivas peculiaridades.

O processo coletivo surgiu com a necessidade de efetivar a proteção de direitos que fugiam do âmbito meramente individual, os direitos transindividuais. Assim, as ações coletivas significam uma passagem do paradigma liberal para uma visão coletiva dos conflitos sociais.

Nesse sentido, o sistema de tutela de direitos coletivos abandona a ideia da pretensão individualizada, voltando-se ao tratamento da demanda coletivamente (DIDIER, 2011). Já no incidente de resolução de demandas repetitivas, há vários processos individuais, em que uma única tese, proferida pelo Tribunal incidirá sobre os mesmos. Ou seja, enquanto na ação coletiva é um processo e uma só decisão, no novo incidente são vários processos, mas uma única tese.

Quanto à natureza da legitimidade para propositura dos referidos instrumentos, no processo coletivo tem-se como aceita pelo ordenamento pátrio a legitimidade representativa adequada, também chamada de legitimação autônoma, na qual se atribui a condução do processo a um terceiro que não tem relação com o direito material (DIDIER, 2011). Por outro lado, no incidente há a legitimação ordinária, vez que as partes são os próprios titulares do direito.

No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, o processo coletivo rege-se pelo disposto no art. 103 e 104 do CDC, podendo ser *ultra partes* ou *erga omnes*, de acordo com a espécie de direito coletivo tutelado. No incidente será *ultra partes*, atingindo indivíduos que estão fora da relação processual.

Com relação à produção da coisa julgada, na ação coletiva, em regra, será *pro et contra* no plano coletivo e estenderá para o plano individual apenas no caso de procedência do pedido da ação coletiva (*pro*). Exceto quando se tratar de direitos individuais homogêneos, a opção pela via coletiva prejudicará



a ação individual. Diferentemente do incidente que sempre formará coisa julgada independente do resultado do processo (*pro et contra*).

O processo coletivo ainda diverge do IRDR acerca do enfoque dado por cada um na solução do litígio. Enquanto no primeiro há a preocupação com a causa que deu origem aquele processo, objetivando-se conter a explosão de litigiosidade, o segundo direciona-se a solucionar os efeitos dessa litigiosidade, buscando a uniformização de decisões possivelmente conflitantes.

## 6 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO X CELERIDADE PROCESSUAL

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão previstos constitucionalmente, no art.5º, LV da CF, o qual expressa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É importante ressaltar que a ampla defesa e o contraditório são princípios distintos, mas intrinsecamente interligados. O contraditório diz respeito ao direito de informação e reação em uma demanda, tanto do autor como do réu. Já a ampla defesa é a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos no direito admitidos para a satisfação de sua pretensão.

A consecução plena desses princípios esbarra na complexidade das relações sociais e no maior acesso ao judiciário, o que vem acarretando a instauração exorbitante de processos. Essa explosão de litigiosidade, diante de um judiciário de estrutura deficiente, tem provocado a morosidade no julgamento das lides e por isso a preservação dos referidos princípios se torna cada vez mais difícil.

No afã de amenizar a lentidão do judiciário, foi inserido em nossa Constituição Federal, através da EC 45, o princípio da duração razoável do processo. Posteriormente, surgiram instrumentos processuais a fim de promover a adequação à Lei Maior, como os recursos repetitivos, as súmulas vinculantes, a lei sobre repercussão geral, entre outros.

Observando-se a grande quantidade de reformas feitas ao atual CPC, viu-se a desarmonia do mesmo aos novos anseios da sociedade, surgindo a necessidade de elaborar um novo sistema processual civil, proposta do Projeto de Lei nº 166/2010 do Senado Federal. Neste, não foram apenas idealizados novos instrumentos processuais, mas uma reestruturação do Código Processo Civil, cujo lema maior é a celeridade processual. Diante disso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas busca efetivar o propósito desse novo



sistema.

O questionamento que surge é se esse novo instituto, ao não viabilizar a participação legítima e simétrica de todos os titulares do direito suscitado no incidente, estaria contrapondo-se ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Ora, todo o sistema marcha na direção de garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Isso quer dizer que os julgamentos processuais devem respeitar uma duração razoável, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Assim, o Projeto de Lei nº 166/2010, no Título destinado ao IRDR, no seu art. 901, prevê a participação das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. Logo em seguida, o art. 902, §1º, assegura o direito ao contraditório e ampla defesa das partes no processo originário e do Ministério Público.

Diante da dinâmica do incidente, como já exposto, o mesmo se destina à celeridade processual e o desafogamento do judiciário na primeira instância, de forma a deixá-lo livre para julgar os processos não repetitivos. Assim, não se pode conceber a participação de todos os interessados no incidente de forma simétrica, pois isso causaria um verdadeiro tumulto processual, obstando a finalidade do instituto.

Ademais, cabe ressaltar, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas destina-se apenas as questões de direito comum aos processos pendentes. As questões de fato e qualquer outra nuance de cada processo individual será discutido no juízo competente, podendo o exercício do contraditório e da ampla defesa serem exercidos nesse âmbito.

Portanto, corrobora-se com a ideia de Lima (2008) ao afirmar que os dispositivos constitucionais devem ser interpretados de forma sistemática, de modo que as partes têm direito a ampla defesa e contraditório, porém pautando-se o Estado-juiz na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, pode-se dizer que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil vem para tutelar de forma específica, direitos individuais homogêneos, solucionando demandas em massa, por meio de uma tese formulada pelo Tribunal que incidirá sobre todos os processos pendentes. Dessa forma,



pautado nos princípios da celeridade processual e segurança jurídica, esse incidente impedirá a chamada loteria judiciária, na qual, ações com mesma questão de direito são julgadas de formas divergentes, de acordo com o entendimento do juiz.

Assim, esse instituto será de relevância sob o ponto de vista social, pois no momento em que o judiciário se mostra eficaz, célere, garantindo a prestação jurisdicional de forma igualitária, a sociedade dará mais credibilidade ao sistema judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-alemão (Musterverfahren): uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, [S.l.], n. 147, p.125-145. 2007. Disponível em: <[http://uerj.academia.edu/AntonioCabral/Papers/144617/O\\_novo\\_Procedimento-Modelo\\_Musterverfahren\\_alemao\\_uma\\_alternativa\\_as\\_acoes\\_coletivas](http://uerj.academia.edu/AntonioCabral/Papers/144617/O_novo_Procedimento-Modelo_Musterverfahren_alemao_uma_alternativa_as_acoes_coletivas)>. Acesso em: 30 abr. 2012.

DIDIER JR., Fredie ZANETI JR., HERMES. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 6 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. [s.n]. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Relação entre demandas e o incidente de coletivização**: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos. Disponível em: <<http://www.renatorosa.com/relao-entre-demandas-e-o-incidente-de-coletizacao-uma-anlise-do-incidente-de-resolu-de-demandas-repetitivas-em-face-dos-processos-coletivos>>. Acesso em 21 abr. 2012.



ROSSONI, Igor Bimkowsik. **O incidente de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro**: avanço ou retrocesso. Disponível em: <[http://usp-br.academia.edu/IgorRossoni/Papers/217685/O\\_incidente\\_de\\_resolucao\\_de\\_demanda\\_repetitivas\\_e\\_a\\_introducao\\_do\\_group\\_litigation\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_avanco\\_ou\\_retrocesso](http://usp-br.academia.edu/IgorRossoni/Papers/217685/O_incidente_de_resolucao_de_demanda_repetitivas_e_a_introducao_do_group_litigation_no_direito_brasileiro_avanco_ou_retrocesso)>. Acesso em 20 abr. 2012.

## APPLICABILITY OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS IN BRAZILIAN PROCEDURAL SYSTEM

### ABSTRACT

This article, by analyzing the social-historical and doctrinal, aims to make some explanations about the Incident of Resolution of Repetitive Demands, present in the Bill nº 166/2010. This new institute is intended to resolve procedural demands of mass, basing itself on the constitutional principles of celerity, equality and effectiveness of judicial assistance. Thus, the main objective is to analyze the incident, with respect its relevance to the Brazilian legal system, demonstrating the influence of foreign institutes in its planning and the perception of social context in which it appears. In addition, it seeks to understand the dynamics of this instrument in the search for effective justice access and to analyze questions about the mitigation of some procedural principles.

**Keywords:** Incident of Resolution of Repetitive Demands. Mass demands. Celerity. Equality. Effectiveness.

